

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, que *altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, para, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A proposição em apreço tem o objetivo de promover ajuste na remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; e dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo. Apresentada pelo Poder Executivo, foi aprovada na Câmara dos Deputados com alterações relativas tão-somente à técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, quanto à sua adequação aos ditames constitucionais, não evidencia quaisquer deficiências. Proposto pelo Presidente da República, afigura-se resguardada a iniciativa privativa insculpida no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. A proposição respeita, da mesma forma, a disposição do inciso X do art 37 da Lei Maior, que exige edição de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos.

Respeitados os requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária, particularmente as disposições do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que demandam, *para o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstração da origem dos recursos para seu custeio*. De fato, a justificação do projeto aponta a inclusão de despesas a ele relativas na Lei Orçamentária Anual de 2005, bem como apresenta o montante de R\$ 37,93 milhões como despesa adicional para os exercícios de 2006 e 2007, que assevera ser compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto da economia.

É manifesta a juridicidade da proposta, apta a inserir-se pacificamente no ordenamento, por sua adequação aos diplomas legais que tenciona alterar, bem como às demais normas concernentes ao serviço público. Do ponto de vista regimental, igualmente, não se identificam quaisquer óbices ao prosseguimento regular da tramitação do projeto.

Versado em adequada técnica legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, tem o mérito de conceder ajustes remuneratórios a algumas categorias de servidores, de forma a amenizar distorções existentes na atual política salarial. De acordo com a justificação do projeto, as medidas beneficiarão 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, 352 empregados do Hospital das Forças Armadas e 15 servidores do Tribunal Marítimo.

Com relação aos servidores da área diplomática, o ajuste incidirá sobre as gratificações devidas, que passarão de 50% para até 100% do vencimento básico, de acordo com a avaliação individual de desempenho e o atingimento de metas institucionais. Essa correção deve ser levada a efeito em duas etapas, a primeira com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, e a

segunda a partir de 1º de abril de 2005. Para os servidores aposentados o benefício recebido será reajustado, passando dos atuais 10% para 30% do valor máximo da gratificação.

A proposição contempla aumento na remuneração dos empregados do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, que não receberam qualquer reajuste específico desde a instituição de seus postos pela Lei nº 10.225, de 2001. O projeto concede, ainda, alteração na composição remuneratória dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, atendendo a especificidades de suas atribuições.

III – VOTO

Frente ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2006.

, Presidente

, Relatora